



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA


Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº : 105-128.751
Matéria : IRPJ
Recorrente : A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de setembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.262

NORMAS PROCESSUAIS – ARROLAMENTO DE BENS – MEDIDA PROVISÓRIA 1.973-63/00 – Provado pelo sujeito passivo que os seus bens são inferiores ao valor do ativo permanente, ainda que a exigência do crédito tributário seja de montante superior, o arrolamento nessas condições encontra amparo no § 3º do art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação da Medida Provisória nº 1.973-63.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10875.001093/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.262

Recurso nº : 105-128.751
Recorrente : A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 5ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, entendeu de não conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega (Relator), Daniel Sahagoff, Nilton Pess e José Carlos Passuello que o conheciam, na esteira do voto condutor do Conselheiro Relator designado Álvaro Barros Barbosa Lima, não conhecimento este afluído durante o julgamento em face de o apelo não estar, supostamente, “instruído com o arrolamento de bens em valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão” interpõe o sujeito passivo seu Recurso Especial sustentado em diversidade de julgamento ao exame da mesma matéria, com supedâneo nas disposições do art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. No particular Acórdãos vergastado e paradigma (tomado em sessão de 20 de março de 2002, no âmbito da Colenda 8ª Câmara, sob nº 108-06.901, sendo Relatora a falecida Conselheira Tânia Koetz Moreira) assim se ementaram no âmbito da divergência admitida:

“ARROLAMENTO DE BENS – RECURSO – ADMISSIBILIDADE – Não se conhece de recurso cujo processo não esteja devidamente instruído com o arrolamento de bens em valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, na conformidade do art. 33, § 3º, do Decreto 70.235/72.”

“NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973/00 – ARROLAMENTO DE BENS EM VALOR INFERIOR AO DA EXIGÊNCIA FISCAL – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – O arrolamento de bens como alternativa ao depósito recursal, admitido pela MP nº 1.973-63/00 é limitado ao valor do ativo permanente da pessoa jurídica (Dec. Nº 3.717/01, art. 6º, IN/SRF nº 26/01, art. 2º, § 1º, inc. II). O arrolamento feito nessas condições supre a exigência legal ainda que o valor dos bens arrolados seja inferior ao do crédito tributário exigido.”



Processo nº : 10875.001093/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.262

No seu apelo, indicando o supra citado paradigma, e feito o contraste, insistindo que seu “ativo permanente é constituído unicamente pelo bem arrolado”, entende que “o Termo de Arrolamento apresentado supre perfeitamente a exigência legal a teor especialmente da ressalva contida no art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63/00” para concluir que a “prevalecer a equivocada decisão consubstanciada no aresto recorrido, estará a Recorrente sendo, quiçá, a única contribuinte penalizada por entendimento absolutamente superado.

Como já se enfatizou o despacho que apreciou a divergência, deu-a como comprovada e assim deu seguimento ao recurso.

A Procuradoria tomou ciência do recurso e do despacho de admissibilidade.

É o relatório.



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.262

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

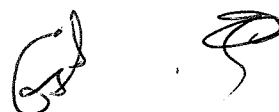
O Recurso foi oferecido no prazo legal e a admissibilidade está perfeitamente comprovada em face da manifesta divergência dos acórdãos. Um entendendo que não prevalece o arrolamento quando se arrola bem em valor inferior ao crédito tributário mas se comprova inexistirem outros e outro admitindo o arrolamento sob tais circunstâncias.

Não posso concordar com o voto condutor e com a decisão tomada pelo voto de qualidade, que não conheceu do apelo a troco de irregularidade no arrolamento.

Tem razão o sujeito passivo quando diz que “quicá” é o único contribuinte penalizado neste Conselho pelo entendimento vencedor na Câmara Recorrida. Eu pessoalmente não conheço nenhum acórdão que não tivesse tomado conhecimento de recurso quando o sujeito passivo comprova que não tem bens, sem se falar no limite de 30%, em valor igual ou superior ao crédito tributário exigido, a hipótese dos autos.

O Conselheiro vencido, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, ao abrir de seu voto, transcreve o § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, o qual é de meridiana clareza ao limitar o arrolamento ao “ativo permanente”:

“Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias, ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.262

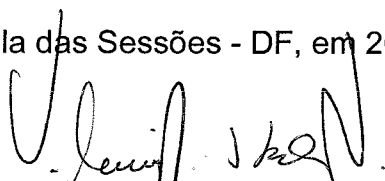
E enfatiza, ademais, que esta orientação foi seguida no Decreto 3.717/2001, que manteve “inalterada a idéia central de que a limitação a que se refere o legislador diz respeito à classificação dos bens no ativo da pessoa jurídica, e não ao valor de seu ativo permanente”, assim afastando-se a Instrução Normativa nº 26 desta idéia central. Já o voto condutor dá mais ênfase à Instrução Normativa do que aos diplomas legais.

“*Legem habemus*”, e clara, acima citada, limitando o arrolamento ao ativo permanente, ainda que o crédito tributário seja superior. Nesse sentido, foi claro o acórdão paradigma, que aliás, nem viu contradição entre a Instrução Normativa e a Medida Provisória nº 1.973-63/00 ou o Decreto 3.717/01.

Sob tais condições dou provimento ao recurso para, em julgando perfeito o arrolamento e admissível o recurso, determinar o retorno dos autos à Colenda 5ª Câmara para o enfrentamento do mérito da lide.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

